



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO Coren-RN 17/2014

Estabelece as situações transitórias de excepcional interesse público nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN-RN, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as necessidades excepcionais para ocupação transitória de cargos públicos visando prestigiar o princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão normativa dos casos de excepcional interesse público em prestígio a segurança jurídica;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ad referendum do Plenário do Coren-RN;

DECIDE:

Art. 1º - São necessidades transitórias de excepcional interesse público, autorizando-se contratação temporária, os casos de:

I - Vacância de cargos ou empregos, não sendo possível a substituição imediata, pelo prazo necessário para as formalidades de substituição;

II - Licenças ou afastamentos temporários do titular do cargo ou emprego, somente pelo período correspondente ao afastamento legal;

III - Criação de núcleo ou departamento que necessite de provimento imediato de cargos ou empregos, quando ausente concurso público em vigor que possibilite a contratação imediata de efetivos.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

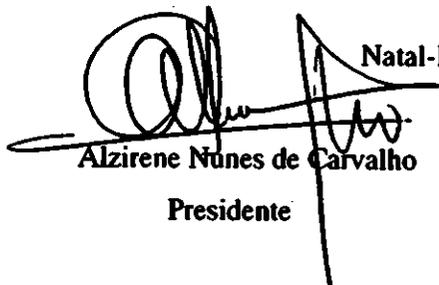
§ 1º - No caso do inciso III, a Administração do Coren/RN adotará imediatas providências para a abertura de concurso público, visando à substituição dos contratados precariamente.

§ 2º - Sem prejuízo de outras sanções legais, o não atendimento ou retardamento injustificado da determinação expressa no parágrafo anterior acarretará imediata abertura de processo administrativo visando encontrar o(s) responsável(s) a fim de o(s) submeter a processo de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos II e V, da Lei nº 8.429/92, entregando cópia dos autos ao Ministério Público, tão logo esteja o processo concluído.

Art. 2º - as contratações de que dispõe o artigo anterior serão efetuadas, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado, o qual estabelecerá, de forma objetiva, os critérios de seleção visando assegurar a igualdade de condições.

Art. 3º - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante;

Art. 4º - O presente ato decisório entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.


Alzirene Nunes de Carvalho
Presidente

Natal-RN, 13 de março de 2014.


Jacinta Maria Morais Formiga
Secretária